



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2014

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

RECORRENTE: NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA

Em 23 de abril de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 032/2014, esta Diretora Geral CONHECE as razões do recurso apresentada pela Recorrente E **DÁ PROVIMENTO** ao recurso, considerando os fundamentos legais para tanto.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 23 de abril de 2014.


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



PARECER JURÍDICO AGBPV nº 032/2014

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2014 –
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 – RESOLUÇÃO
ANA Nº 552/2011 - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO – RAZOABILIDADE – ECONOMICIDADE
- PROVIMENTO.**

I - RELATÓRIO

A participante **NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 08 laudas, cf. fls. 615-622, protocolo do dia 09 de abril de 2014, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 583-588, publicada no dia 04 de abril de 2014, cf. fls. 553-555 que deixou de habilitar a Recorrente sob o fundamento não apresentação do certificado de visita referente ao ato convocatório em epígrafe, nem de documento comprobatório do vínculo empregatício do empregado Rogério Rodrigues Pedrosa.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (i) que o certificado de visita referente ao certame em epígrafe já se encontrava nos autos, em momento anterior à abertura dos envelopes e seria um excesso de formalismo a desclassificação em razão de um erro material; (ii) a documentação apresentada nos autos comprova o vínculo empregatício do empregado Rogério Rodrigues Pedrosa com a Recorrente. E requereu, ao final, o provimento do recurso apresentado com a consequente habilitação da Recorrente. As razões recursais foram devidamente publicadas às fls. 623-624.

A participante **PLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, apresentou, **via email, em 11 de abril de 2014**, CONTRARRAZÕES DE RECURSO, endereçada à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 08 laudas, cf. fls. 625-633. Em síntese, alega que o Recorrente não observou as exigências do instrumento convocatório. As razões foram publicadas cf. fls. 639-642. Observa-se que os originais das razões foram recebidas no dia 14 de abril de 2014, cf. protocolo e juntadas aos autos às fls. 650-659.

A participante **VERGA ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, apresentou, **via email, em 11 de abril de 2014**, CONTRARRAZÕES DE RECURSO, endereçada à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 04 laudas, cf. fls. 634-638. Em síntese, alega que o Recorrente não observou as exigências do instrumento convocatório. As razões foram publicadas cf. fls. 639-642. Observa-se que os originais das razões foram recebidas no dia 14 de abril de 2014, cf. protocolo e juntadas aos autos às fls. 646-649.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 661 fls. devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por **NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 583-588, publicada no dia 04 de abril de 2014, cf. fls. 553-555 que deixou de habilitar a Recorrente sob o fundamento não apresentação do certificado de visita referente ao ato convocatório em epígrafe, nem de documento comprobatório do vínculo empregatício do empregado Rogério Rodrigues Pedrosa.

Alega a Recorrente, em síntese, que o certificado de visita referente ao certame em epígrafe já se encontrava nos autos, em momento anterior à abertura dos envelopes e seria um excesso de formalismo a desclassificação em razão de um erro material; e que a documentação apresentada nos autos comprova o vínculo empregatício do empregado Rogério Rodrigues Pedrosa com a Recorrente.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria



Resolução ANA nº 5521/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.

1) Preliminarmente, o instrumento convocatório, em seu item 10, indica a forma expressa e solene pela qual os recursos devem ser interpostos, em especial, no que se refere a autoridade competente à qual todos os recursos interpostos durante o procedimento de seleção e julgamento dos atos praticados no presente procedimento de seleção, devem ser dirigidos, bem como a necessidade de serem apresentados, tempestivamente, **no original**, cf. item 10.2.

Todavia, a par da exigência do instrumento convocatório, verifica-se que as Recorridas – PLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e VERGA ENGENHARIA LTDA, encaminharam suas razões, em cópia, por meio de *email*, ou seja, meio não original. A ausência do referido documento original, no prazo recursal, indica a ausência de um pressuposto recursal constante no item 10.2 do instrumento convocatório, qual seja, a necessidade de as razões serem protocolizadas tempestivamente no original. Dessa forma, preliminarmente, opina-se pelo não conhecimento das contrarrazões apresentadas pelas Recorridas ante a ausência de pressuposto processual.

2) No que alcança o mérito, alega o Recorrente - NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA que o certificado de visita referente ao certame em epígrafe já se encontrava nos autos, em momento anterior à abertura dos envelopes e seria um excesso de formalismo a desclassificação em razão de um erro material; e que a documentação apresentada nos autos comprova o vínculo empregatício do empregado Rogério Rodrigues Pedrosa com a Recorrente.

É sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.
(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas na Resolução acima citada, dentre elas, a sua desclassificação.

Nesse mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. [grifo nosso]
(TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))

Contudo, um dos princípios pelos quais a licitação se pauta é o princípio da competição. Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda posicionamentos e decisões que restrinjam tais participações.

Ao se estabelecer e exigir que os participantes assinassem o “certificado de visita” e que o mesmo seria inserido nos autos e numerados, previamente à abertura dos envelopes dos concorrentes, demonstrado está, de forma cristalina, a intenção da Administração no sentido de identificar os possíveis participantes.

O fato de o procedimento ser constituído por atos formais não exime a Administração de se pautar por uma racionalidade que pretenda a melhor proposta para o recurso público. No caso em tela, não é razoável impor uma exigência ao licitante exagerada, como decidiu a respeitável Comissão de Seleção e Julgamento, uma vez que o documento que deu fundamento à r. decisão já se encontrava devidamente anexado aos autos pela própria entidade.

Nesse sentido, julgados do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.
(TCU - Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário))

Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.
(TCU - Acórdão 536/2007 Plenário)

Ao perquirir uma maior vantagem dentre os participantes, não é razoável que a Administração afaste a participação de licitante pelo simples fato de que um documento, diga-se, não essencial, não se encontrava no envelope, embora já devidamente anexado nos autos. Entendimento contrário configura um formalismo em excesso o qual não é aceito pelos tribunais brasileiros.

Assim, *data venia*, opino pelo provimento do recurso apresentado por NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA e a consequente reforma da decisão da e. Comissão de Seleção e Julgamento, no que alcança a apresentação do certificado de visita.

Ademais, quanto à documentação comprobatória do vínculo empregatício do empregado Rodrigo Rodrigues Pedrosa com a ora Recorrente, embora a inabilitação da licitante não tenha se fundado em critério subjetivo da Comissão, pelo contrário, a exigência está claramente disposta no Edital, este não pode restringir a participação em razão da seleção de documentos que comprovem a mesma relação jurídica.

A comprovação do licitante de possuir profissional em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pode ser comprovado não apenas por cópia das folhas da CLT devidamente assinada, mas também por meio de ficha de registro de empregado ou cópia de folha do livro de registro do empregado.

No caso em tela, o Recorrente apresentou cópia de folhas do livro de registro do empregado, o que, por si só, cumpre com a finalidade da exigência editalícia, qual seja, verificar se o quadro permanente da licitante encontra-se regular. Em situações como essa a e. Comissão de Seleção e Julgamento é inteiramente competente para, não havendo uma convicção prévia, requerer diligência para a apresentação de documentação que possa convalidar determinado fato. Embora tal não tenha ocorrido, a própria Recorrente se atentou para a hipótese em suas razões, o que, opino, deva ser observado sempre se pautando pelo princípio da competitividade, da maior vantajosidade para a Administração e pelo princípio da economicidade.




Assim, diante da situação apresentada, opino pelo acolhimento e provimento da alegação da Recorrente e a consequente reforma da decisão da e.Comissão de Seleção e Julgamento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso apresentado pela Recorrente NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA, e pelo não conhecimento das contrarrazões apresentadas pelas Recorridas, ante a inobservância dos pressupostos processuais constantes no instrumento convocatório.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para decisão superior.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2014


DAVID FRANCA ROBERTO DE CARVALHO
Assessor Jurídico - OAB/MG 101.820